



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar n.º 007, de 22 de maio de 2013.

“DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO QUADRO FUNCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE GUZOLÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUZOLÂNDIA, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, especialmente o artigo 5º, XIX, da Lei Orgânica deste Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Guzolândia **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

LIVRO I DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO

TÍTULO I DAS NORMAS ESTATUTÁRIAS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES PÚBLICOS PERTENCENTES AO QUADRO GERAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico estatutário dos servidores públicos, integrantes do quadro funcional do Poder Legislativo e da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Guzolândia/SP.

CAPÍTULO II DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se servidor público:

- I** – a pessoa legalmente investida em cargo de provimento efetivo;
- II** – a pessoa legalmente investida em cargo em comissão de livre provimento e exoneração.

CAPÍTULO III DOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS

Art. 3º Denomina-se cargo público um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público no interior da estrutura organizacional, cujo regime jurídico de trabalho é regido por esta Lei.

Art. 4º Os cargos públicos serão criados por lei, com número certo, denominações e padrões de vencimento específicos, podendo ser classificados segundo sua forma de provimento em:

- I** – efetivos: resultantes de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

II – em comissão: resultantes de livre nomeação e exoneração por parte do Poder Executivo e Legislativo Municipal.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá promover a transformação de cargos, de mesma natureza, no âmbito de cada Poder, mediante ato próprio.

Art. 5º Denomina-se emprego público um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um empregado público no interior da estrutura organizacional, cuja relação de trabalho é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943) e pela legislação correlata.

Art. 6º O disposto neste Estatuto aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber aos ocupantes dos empregos públicos.

CAPÍTULO IV

DOS CARGOS EM COMISSÃO OU DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO

Art. 7º Os cargos em comissão serão criados por Lei, em número, atribuições e remuneração certos e destinam-se aos servidores que venham a exercer funções de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Os cargos em comissão não serão organizados em Carreira e serão regidos por esta lei.

§ 2º A autoridade responsável pela nomeação deverá zelar para que os requisitos de escolaridade e habilitação profissional do candidato sejam compatíveis com o plexo de atribuições de competência previstas para o respectivo cargo em comissão.

Art. 8º Os cargos de provimento em comissão são aqueles a serem ocupados por pessoas de confiança do Chefe de cada Poder, em caráter transitório, exoneráveis a qualquer tempo, cujo provimento dispensa a aprovação em concurso público.

Parágrafo único. Aos cargos de que trata o *caput* deste artigo e a seus ocupantes caberá a transmissão das diretrizes políticas do respectivo mandatário para que haja a sua fiel execução administrativa, devendo os seus titulares levá-las adiante e fiscalizar o seu cumprimento.

Art. 9º. Não será devido o pagamento de horas extras aos servidores ocupantes de cargos em Comissão, sendo-lhes devido o pagamento de décimo terceiro vencimento e o abono de férias.

CAPÍTULO V

DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 10. As funções de confiança são aquelas criadas por lei, em número, atribuições e remuneração certos, cujo exercício destina-se, exclusivamente, aos servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo que venham a exercer funções de direção, chefia e assessoramento até que não sejam criados os cargos em comissão.

Art. 11. A designação para o exercício de função confiança será feita por ato do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara de Vereadores do Município.



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12. A remuneração decorrente da designação para o exercício de função de confiança será percebida acessoriamente com o vencimento do cargo em provimento efetivo, posto tratem-se de modalidades de trabalho que exigem competências e atribuições adicionais.

Art. 13. O servidor público designado para ocupar função de confiança deverá entrar em exercício no prazo de 2 (dois) dias contados da data da publicação do ato de investidura.

Art. 14. Ao servidor público designado para o exercício de função de confiança não será devido qualquer pagamento a título de horas extras.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 15. Provimento é o ato administrativo a cargo da autoridade competente que propicia o preenchimento de um cargo público, com a designação de seu respectivo titular.

Parágrafo único. O ato administrativo de provimento deverá conter:

- I** – o nome do servidor público;
- II** – o cargo que passa a ser ocupado, contendo todos os elementos que propiciem a sua identificação;
- III** – o caráter da investidura e o seu fundamento legal, bem como a indicação do vencimento do cargo.

Art. 16. Os cargos públicos serão providos por:

- I** – nomeação;
- II** – recondução;
- III** – reintegração;
- IV** – reversão;
- V** – aproveitamento;
- VI** - readaptação;
- VII** – promoção.

Art. 17. Para o provimento do cargo, o servidor público deverá preencher os seguintes requisitos constantes no edital do concurso público no qual foi aprovado.

Seção II

Da Nomeação

Art. 18. A nomeação é o ato pelo qual a autoridade municipal competente, admite o servidor público para o exercício do cargo que lhe é atribuído, constituindo-se em forma originária de provimento dos cargos públicos.



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 19. A nomeação será realizada:

I – em caráter efetivo na hipótese dos cargos de provimento efetivo, desde que verificada a devida habilitação mediante a aprovação em concurso público;

II – em comissão, na hipótese dos cargos que, em virtude de Lei, sejam identificados como de livre provimento;

III – em substituição, na hipótese de impedimento temporário de servidor nomeado para cargo de livre provimento.

Art. 20. A nomeação para o exercício de cargo em provimento efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados no concurso público.

Art. 21. A nomeação ocorrerá após a convocação dos candidatos aprovados no concurso público que:

I – atendendo a convocação, manifeste de forma expressa, o interesse na assunção do cargo;

II – preencherem os requisitos definidos no edital do certame, e os que forem aprovados no exame de saúde admissional.

Seção III

Da Recondução

Art. 22. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá:

I - por inabilitação no estágio probatório no cargo em que tenha sido empossado;

II - reintegração do ocupante anterior.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando os dispositivos deste Estatuto.

Seção IV

Da Reintegração

Art. 23. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável, quando invalidada a sua demissão por sentença judicial ou revisão de inquérito administrativo.

§ 1º O servidor será reinvestido no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação.

§ 2º Estando provido o cargo, o seu eventual ocupante será, pela ordem:

I - reconduzido ao cargo de origem, se houver vaga, sem direito a indenização;

II - aproveitado em outro cargo, compatível em atribuições e remuneração com seu cargo de origem;

III - colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Seção V

Da Reversão

Art. 24. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º. Para que a reversão se efetive será necessário que o aposentado, não obstante as regras do Regime Geral de Previdência:



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

I – não haja completado 70 (setenta) anos de idade;
II – seja julgado apto em exame de saúde, quando for o caso de aposentadoria por invalidez.

§ 2º. A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

Art. 25. A reversão se dará no cargo em que ocorreu a aposentadoria por invalidez, ou naquele em que tiver sido transformado, garantidos o vencimento e demais vantagens.

§ 1º. Se extinto o cargo, a reversão se dará em cargo de vencimento equivalente, respeitada a qualificação exigida, com preferência sobre eventuais concursados.

§ 2º. Não sendo possível a reversão nas formas prescritas, será o servidor posto em disponibilidade, observado o disposto neste Estatuto sobre o instituto da disponibilidade e do aproveitamento.

§ 3º. A reversão dá direito, para aposentadoria, à contagem do tempo em que o servidor esteve indevidamente aposentado.

Art. 26. Será cassada a aposentadoria do servidor que reverter e não entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Art. 27. O servidor revertido, se afastado há mais de 2 (dois) anos, será submetido a exames de saúde e de qualificação profissional.

§ 1º. Se constatados distúrbios de saúde, serão providenciados os procedimentos cabíveis.

§ 2º. Se constatada a defasagem profissional, será o servidor encaminhado a cursos de qualificação e atualização.

Seção VI

Do Aproveitamento

Art. 28. Aproveitamento é o retorno à atividade de servidor colocado em disponibilidade, em cargo de atribuição e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º Se a disponibilidade for superior a dois anos, a recondução dependerá de prévia comprovação da capacidade física e mental do servidor.

§ 2º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o servidor que contar maior tempo em disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

§ 3º Na ocorrência de vaga em cargo de igual denominação, classificação e/ou conteúdo, será obrigatório o aproveitamento do servidor em disponibilidade.

Seção VII

Da Readaptação

Art. 29. Readaptação é o afastamento do servidor, de forma provisória ou definitiva, de suas funções para executar tarefas mais compatíveis com sua capacidade física e mental, com base em inspeção médica oficial.

§ 1º A readaptação provisória é o afastamento temporário do servidor do exercício de sua função, por um período máximo de dois anos, consecutivos ou não, para desempenhar tarefas mais compatíveis com sua capacidade física e mental.

§ 2º A readaptação provisória será efetivada com base em inspeção médica oficial, ou quanto à incapacidade do servidor para o exercício das atribuições e tarefas inerentes



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

ao seu cargo ou função.

§ 3º A readaptação definitiva será concedida ao servidor, após dois anos de readaptação provisória, com base em inspeção médica oficial.

Art. 30. Para a concessão da readaptação o servidor deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser detentor de cargo efetivo;

II - ser estável;

III - ser julgado incapaz para o exercício de suas funções, mediante laudo da Perícia Médica indicada pelo Município.

Art. 31. Será concedida readaptação definitiva ao servidor que atender aos seguintes requisitos:

I - contar com mais de dois anos em readaptação provisória;

II - apresentar laudo da inspeção médica oficial comprovando a necessidade de afastamento definitivo das atribuições do cargo ou da função por motivo de saúde.

§ 1º A readaptação definitiva será efetivada em cargo ou função de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência hierárquica de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo ou função vago, o servidor será colocado em disponibilidade, até o surgimento da vaga para seu aproveitamento.

§ 2º Quando a limitação for permanente ou irreversível apenas para determinadas atribuições, não integrantes do núcleo essencial de seu cargo ou função, o servidor poderá nele permanecer, exercendo somente aquelas autorizadas pela inspeção médica oficial, desde que as atividades vedadas não impeçam o exercício das atribuições que lhe foram cometidas.

§ 3º A readaptação de profissional da educação, em caráter definitivo, será efetivada mediante sua designação para outra função do seu cargo, com atribuições mais compatíveis com sua capacidade física ou mental.

Seção VIII

Da Promoção

Art. 32. Promoção é a movimentação funcional do servidor do seu cargo para outro colocado em posição superior na respectiva carreira, de conformidade com regras, condições e requisitos estabelecidos em plano de carreira e remuneração própria.

Seção IX

Da Posse

Art. 33. Posse é o ato administrativo pelo qual a pessoa é investida no cargo público.

§ 1º Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para exercício do cargo.

§ 2º Ao tomar posse, o servidor deverá apresentar ao órgão central responsável pela gestão de pessoal, os documentos comprobatórios das exigências do edital, bem como os documentos necessários ao seu assentamento individual.

§ 3º Não haverá posse nas hipóteses de readaptação e reintegração.



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 34. A posse será implementada mediante a assinatura do respectivo termo de posse pela autoridade competente e pelo servidor público, comprometendo-se o novo titular a observar fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto e da legislação vigente.

Art. 35. São competentes para dar posse, sem prejuízo de normas específicas de delegação:

I – o Prefeito;

II – o Presidente Câmara de Vereadores, da Autarquia ou Fundação Municipal na hipótese de sua existência e de ser detentora de quadro de pessoal autônomo.

Art. 36. A posse deverá ser efetivada em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação oficial do ato de nomeação, prorrogável, uma vez, por igual período, a requerimento do interessado e após decisão da autoridade competente.

Art. 37. Na hipótese da posse recair sobre servidor público que já pertença aos quadros funcionais da Administração pública municipal e o mesmo se encontrar em período de gozo de férias ou de licença, o prazo previsto no parágrafo anterior será contado a partir da data de retorno do servidor às atividades funcionais.

Parágrafo único. A regra temporal prevista no *caput* não será aplicada aos servidores que se encontrarem em licença para tratamento de interesses particulares, situação a qual será aplicada a regra prevista no artigo anterior.

Art. 38. Na hipótese da posse recair sobre pessoa que se encontre incorporada às forças armadas em data anterior a tomada da posse, o prazo de que trata o artigo anterior será contado a partir da data da sua desincompatibilização do serviço militar.

Art. 39. Se a posse não ocorrer dentro de nenhum dos prazos previstos nesta Seção o ato de nomeação será tornado sem efeito.

Seção V

Do Exercício

Art. 40. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo público, caracterizando-se pela frequência diária e pela prestação dos serviços para os quais o servidor for designado.

§ 1º O servidor deverá ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado, sendo vedado conferir-lhe atribuições diversas daquelas definidas como próprias na Lei de criação do respectivo cargo público.

§ 2º O início, a interrupção e o reinício do exercício serão obrigatoriamente registrados no assentamento individual do servidor.

§ 3º O exercício do cargo terá início no primeiro dia útil após a data da posse.

§ 4º A chefia imediata ou pessoa por ela designada é autoridade competente para declarar, para os diversos efeitos, o exercício do servidor lotado em sua unidade de trabalho.

§ 5º O prazo previsto no § 3º deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo 15 (quinze) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente para a prática do ato de provimento.

§ 6º O servidor público que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será exonerado do cargo.



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

Subseção I

Da lotação

Art. 41. O servidor nomeado deverá ter exercício na unidade de trabalho em que for lotado.

§ 1º A lotação inicial do servidor em determinada unidade de trabalho, não gera garantia de inamovibilidade, podendo, a administração pública, remover o servidor para outro órgão ou unidade de trabalho, na forma disciplinada neste Estatuto e de acordo com as necessidades da gestão dos quadros de pessoal.

§ 2º Nenhum servidor poderá ter exercício em unidade de trabalho distinta daquela em que estiver lotado, salvo nas hipóteses previstas neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Subseção II

Da carga horária

Art. 42. O ocupante de cargo de provimento efetivo cumprirá carga horária de acordo com o estabelecido neste Estatuto ou na legislação que rege a espécie, mormente lei que tratar do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos municipal.

Art. 43. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao trabalho, podendo o servidor ser convocado a qualquer tempo, mediante juízo de conveniência e oportunidade por parte da Administração Pública Municipal.

Subseção III

Da cessão para outro órgão

Art. 44. Nenhum servidor poderá ter exercício fora dos órgãos da administração do Poder Executivo ou Legislativo Municipal, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação da autoridade competente.

Art. 45. Cessão é o ato administrativo que implica o exercício do cargo por servidor público em outros órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o intuito de colaboração, seja pela condução de esforços em atividades comuns, seja pela transferência de conhecimento técnico, mediante a celebração de termos de cooperação, convênio ou instrumento correlato.

Art. 46. Caberá ao órgão interessado requerer por escrito ao Poder Executivo Municipal, a cessão do servidor.

Art. 47. A cessão será recusada e revogada na hipótese do não atendimento ao interesse público ou de prejuízo à prestação do serviço público essencial à população que possa ser verificado com a ausência do servidor cedido.

Art. 48. A cessão poderá ocorrer com ou sem prejuízo dos vencimentos do servidor cedido, cabendo a decisão a Administração Pública Municipal a qual o servidor encontra-se vinculado.

Art. 49. O Cedente poderá, a qualquer tempo, mediante juízo de conveniência e oportunidade, requisitar o retorno do servidor público cedido.



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 50. A cessão far-se-á pelo prazo de até 01 (um) ano, sendo facultada sua prorrogação a juízo de conveniência e oportunidade a cargo da Administração Pública Municipal.

§ 1º É condição para a prorrogação da cessão a formulação de requerimento específico com esta finalidade por parte do órgão cessionário.

§ 2º O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer antes do término do prazo de encerramento do período de cessão.

§ 3º A ausência do requerimento e sua apresentação dentro do prazo estabelecido no artigo anterior poderá acarretar o encerramento da cessão.

Art. 51. Findo o período de validade da cessão e em não havendo sua prorrogação, seja por ausência de conveniência e oportunidade, seja pelo descumprimento do disposto no artigo anterior, o servidor deverá reapresentar-se ao órgão central responsável pela gestão de pessoal no dia útil imediatamente posterior ao seu término.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO PROBATÓRIA

Art. 52. O servidor empossado ficará em estágio probatório de três anos, a contar da data que entrar em exercício, período no qual será avaliado quanto à sua aptidão e capacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou função.

§ 1º Durante o estágio probatório o desempenho do servidor será avaliado, semestralmente, como condição para adquirir estabilidade, com base nos fatores assiduidade e pontualidade, iniciativa e presteza, disciplina e zelo funcional, qualidade do trabalho e produtividade no trabalho.

§ 2º Aos fatores de avaliação serão atribuídos pontos e conceitos, de forma que reflitam a avaliação da aptidão, da conduta e do comportamento do avaliado no desempenho do cargo e função pública, nas seguintes modalidades:

I - avaliação parcial, para aferir o desempenho do servidor, a cada seis meses de efetivo exercício;

II - avaliação extraordinária, nos casos de remanejamento ou remoção, nos afastamentos do exercício do cargo e na ocorrência de fato que implique no descumprimento de dever e/ou obrigação funcional;

III - avaliação final, para apurar o conceito do desempenho durante o estágio probatório, considerando as pontuações das avaliações parciais e extraordinárias durante o período.

§ 3º O servidor municipal estável nomeado para novo cargo, em virtude de aprovação em concurso público, cumprirá o estágio probatório na forma desta Lei Complementar.

Art. 53. O servidor, durante o período de estágio probatório, não poderá deixar de exercer as atribuições do cargo e/ou função, observadas as seguintes regras:

I - não interromperá a contagem de tempo de efetivo exercício para declaração de estabilidade, quando o servidor:



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

a) ocupar cargo em comissão ou função de confiança no órgão ou entidade de lotação, vinculado ou não à respectiva carreira, desde que as responsabilidades tenham relação com as atribuições do cargo efetivo ou da função ocupada;

b) participar de curso de qualificação ou formação profissional visando ao aperfeiçoamento para o exercício de atribuições do cargo ou função;

c) se afastar para concorrer mandato eletivo federal, estadual ou municipal, por até cento e vinte dias;

II - com suspensão do estágio probatório, que será retomado a partir do término do impedimento, em razão de:

a) licença para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal;

b) afastamento para exercer mandato eletivo em Conselho Tutelar;

c) para cumprir missão vinculada a programa, projeto ou convênio ou termo similar de cooperação técnica com órgão ou entidade do Município.

§ 1º O servidor em estágio probatório se submeterá a exame médico pericial indicado pelo Município, quando suas ausências para tratamento de saúde, forem superiores a sessenta dias, consecutivas ou não, em um mesmo semestre.

§ 2º Durante o estágio probatório o servidor não poderá ser movimentado na carreira, contando-se esse tempo para fim de declaração de estabilidade, salvo a suspensão da contagem, e apuração de interstício para movimentação por antiguidade.

Art. 54. A avaliação no período do estágio probatório será realizada pela chefia imediata e seus resultados serão consolidados por comissão de avaliação final, integrada, no mínimo, por três servidores efetivos.

§ 1º A comissão de avaliação final ficará vinculada funcionalmente ao Chefe do Gabinete da Prefeitura e seus membros terão mandato de um ano, permitida a recondução.

§ 2º A escolha dos membros da comissão de avaliação pelo Prefeito Municipal deverá recair em servidor efetivo do Município, com conceito na avaliação de desempenho anual, correspondente a bom ou superior.

Art. 55. A comissão de avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório, com o objetivo de preservar o interesse público, tem competência para:

I - analisar e emitir parecer quanto aos resultados do processo de avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório;

II - solicitar reexame de aptidão física e mental do servidor, à perícia médica oficial do Município;

III - propor a exoneração de servidor, ante evidências de inaptidão para o exercício do cargo ou função, identificados no processo de avaliação ou por comprovada inaptidão física e mental, decorrente de moléstia pré-existente;

IV - propor a declaração de estabilidade do servidor.

Art. 56. A avaliação final do servidor em estágio probatório deverá ter seus resultados apurados, até dois meses antes do prazo final do estágio, ressalvados os casos de afastamento que implicarem em suspensão do efetivo exercício, sob pena da confirmação de sua estabilidade no serviço público municipal e, também, a apuração de responsabilidade do agente público omissor.

Parágrafo único. No prazo estabelecido no caput, a avaliação final de



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

desempenho do servidor em estágio probatório deverá ser submetida à homologação da autoridade competente, e conforme dispuser o regulamento geral e para cada carreira, sem prejuízo da continuidade de avaliação do comportamento do servidor.

Art. 57. O servidor que não preencher todos os requisitos para ser declarado estável no serviço público municipal, considerando os resultados das avaliações periódicas e/ou final que apontar desempenho insuficiente, será exonerado do cargo, observado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO III DA ESTABILIDADE

Art. 58. Estabilidade é o direito de permanência no serviço público atribuído a todo servidor público que preencha os seguintes requisitos:

- I** – prévia aprovação em concurso público para cargo em provimento efetivo;
- II** – nomeação para o cargo em provimento efetivo;
- III** – decurso o prazo de 03 (três) anos de efetivo exercício do cargo em provimento efetivo;
- IV** – aprovação no procedimento de Avaliação Probatória prevista nesta Lei.

Art. 59. O servidor estável somente perderá o cargo em virtude:

- I** – de sentença judicial transitada em julgado;
- II** – de processo administrativo disciplinar que conclua pela aplicação da sanção disciplinar de demissão, no qual lhe tenha sido assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

CAPÍTULO IV DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 60. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, visando ajustamento da força de trabalho às necessidades dos serviços públicos municipais como nas hipóteses de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

Art. 61. A efetivação da redistribuição observará os seguintes preceitos:

- I** – juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal na efetivação da redistribuição;
- II** – equivalência de remuneração entre os cargos redistribuídos do ente de origem e os equivalentes do ente a ser beneficiado com a redistribuição;
- III** – manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV** – compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade beneficiado com a redistribuição;

CAPÍTULO V DA REMOÇÃO

Art. 62. Remoção é a movimentação física do servidor de uma unidade de trabalho para outra, obrigatoriamente no âmbito do mesmo quadro de pessoal, com ou sem alteração da sede de seu local de trabalho.



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 63. São modalidades de remoção:

I – de ofício, mediante interesse público;

II – a pedido e a critério da Administração, desde que motivado por problemas de saúde do servidor, de seu cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas, condicionada a comprovação por médico indicado pelo Município.

III – por permuta, desde que o ato seja:

a) motivado mediante requerimento escrito dos interessados que desempenhem suas atividades em locais diferentes e que expressem o interesse de vir a ocupar o local de trabalho do outro através da permuta de suas posições;

b) praticado com a concordância das respectivas chefias;

c) praticado em atendimento ao interesse público.

Art. 64. Os processos de remoção serão orientados pelos princípios da impessoalidade, da publicidade, da eficiência e da moralidade administrativa, respeitando-se as necessidades institucionais da Administração Pública Municipal.

Art. 65. O servidor removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em gozo de férias ou licença, hipótese em que deverá se apresentar no primeiro dia útil após o término do fato impeditivo.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 66. No interesse da Administração Pública, os servidores ocupantes de cargos em Comissão e de Função de Confiança, nos impedimentos superiores a 15 (quinze) dias, poderão ter substitutos designados pela autoridade competente para nomear.

§ 1º O substituto assumirá o exercício do cargo em Comissão ou a Função Gratificada, desde que possua a qualificação e os requisitos legais exigidos para o exercício do cargo, sem prejuízo do exercício do cargo de que é titular, salvo impossibilidade legal ou circunstancial de cumulatividade.

§ 2º O substituto fará jus à remuneração do substituído, excluídas as vantagens pessoais, quando aquela for superior à do cargo de que for titular, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 3º Fica vedado o direito do substituto de incorporar aos seus vencimentos, a eventual diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

§ 4º Durante o período de substituição, a contribuição previdenciária será calculada tomando como base a remuneração do cargo efetivo do substituto.

§ 5º A substituição de que trata este Capítulo terá caráter temporário e a reassunção do titular do cargo em Comissão ou da Função Gratificada fará cessar, automaticamente os efeitos da substituição.

CAPÍTULO VII DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS

Art. 67. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer dos casos o teto remuneratório aplicável aos servidores públicos do Município de:

I – de dois cargos de professor;

II – de um cargo de professor com outro técnico ou científico;



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

III – de dois cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

Art. 68. Para efeitos da acumulação de cargos, o limite máximo de remuneração dos servidores públicos será o do valor estabelecido para o subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 69. Os servidores que tomarem conhecimento da ocorrência de hipótese de acumulação ilícita de cargos deverão comunicar o fato ao órgão responsável pela gestão de pessoal, sob pena de responsabilização, nos termos deste Estatuto.

Art. 70. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão ou em função de confiança, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo único. O afastamento das atividades previsto no *caput* deste artigo poderá deixar de ocorrer desde que autorizado pelo órgão central responsável pela gestão de pessoal, apenas em relação a um dos cargos efetivos, se houver compatibilidade de horário e interesse público.

CAPÍTULO VIII DA VACÂNCIA DOS CARGOS

Art. 71. Dar-se-á vacância, quando o cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de:

- I** – exoneração;
- II** – demissão;
- III** – readaptação;
- IV** – aposentadoria;
- V** – falecimento, comprovado através de declaração formal de óbito;
- VI** – promoção.

Art. 72. Dar-se-á a exoneração:

- I** – a pedido;
- II** – de ofício, quando:
 - a)** se tratar de cargo de provimento em comissão ou função de confiança;
 - b)** o servidor for considerado inapto para o exercício do cargo após a regular sujeição ao procedimento de Avaliação Probatória previsto nesta Lei;
 - c)** tendo tomado posse, o servidor deixou de entrar em exercício no prazo estabelecido neste Estatuto.

Art. 73. A vacância do cargo ocorrerá:

- I** – na data do falecimento do servidor;
- II** – na data em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade, quando se impõe a aposentadoria compulsória;
- III** – na data da publicação do ato que readaptar, exonerar, demitir, promover ou aposentar o servidor, salvo se o referido ato indicar expressamente outra data para a vacância.



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Todos os servidores efetivos em atividade que contarem com mais de 70 (setenta anos), na data da promulgação deste Estatuto, terão seus cargos declarados automaticamente como vacantes.

CAPÍTULO IX DA DISPONIBILIDADE

Art. 74. O servidor será posto em disponibilidade quando extinto o seu cargo ou declarada a sua desnecessidade, observados, na aplicação dessa medida, os seguintes critérios:

I - a remuneração será proporcional ao tempo de serviço para aposentadoria, considerando-se um trinta e cinco avos da respectiva remuneração mensal, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher, aplicada à redução do tempo de serviço nas aposentadorias especiais;

II - a remuneração mensal para o cálculo da proporcionalidade corresponderá ao vencimento, acrescido das vantagens permanentes pessoais e inerentes ao exercício do cargo e/ou função.

Parágrafo único. Os cargos efetivos serão declarados desnecessários ou serão extintos, nos casos de reorganização ou extinção de órgão, entidade, unidades organizacionais e cancelamento de atividades ou redução de quantitativo de cargos existentes, considerado o interesse público e a conveniência da Administração Municipal.

Art. 75. Serão observados, sucessivamente, para escolha do servidor que será colocado em disponibilidade, quando não forem extintos todos os cargos, os seguintes critérios:

I - menor pontuação na avaliação de desempenho, no ano anterior;

II - maior número de dias de ausência ao serviço, contando, inclusive as faltas justificadas;

III - menor idade;

IV - menor tempo de serviço;

V - maior remuneração.

Art. 76. O servidor em disponibilidade contribuirá para o Regime Geral da Previdência Social.

§ 1º O retorno do servidor em disponibilidade à atividade será obrigatório, quando houver vacância no cargo que ocupava ou instituição de cargo de igual denominação e/ou atribuição.

§ 2º O servidor posto em disponibilidade ficará sob a responsabilidade do órgão central do sistema de recursos humanos, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo ou função.

§ 3º A Administração Municipal não poderá abrir concurso público para cargo que tenha servidor colocado em disponibilidade, salvo aproveitamento deste e ampliação de vagas.

Art. 77. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor convocado para retornar à atividade que não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença, atestado pelo médico indicado pelo Município.

TÍTULO III



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 78. São direitos dos servidores públicos municipais, sem prejuízo de outros previstos nesta Lei:

I – dispor de instalações e materiais técnicos suficientes e adequados ao exercício do cargo;

II – ser respeitado por autoridades e usuários enquanto profissional e ser humano;

III – ter desenvolvimento na Carreira nos termos da lei específica;

IV – ser tratado com urbanidade no ambiente de trabalho.

CAPÍTULO II

DO TEMPO DE SERVIÇO E DO EFETIVO EXERCÍCIO

Art. 79. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, para todos os efeitos legais.

§ 1º. O número de dias poderá ser convertido em anos, de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias cada um.

§ 2º. Em regime de acumulação é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direito ou vantagens em outro.

Art. 80. São considerados de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I – férias;

II – casamento;

III – luto;

IV – licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença profissional ou acidente de serviço; licença maternidade, paternidade ou doação; por motivo de doença em pessoa da família; para desempenho de atividade política e para desempenho de mandato classista;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para a promoção por desempenho;

VII – missão ou estudo, quando o afastamento for autorizado pela administração;

VIII – exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, Estados, Municípios, suas fundações, autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, desde que devidamente autorizado pela Autoridade administrativa local;

IX – faltas abonadas;

X – processo administrativo disciplinar, se o servidor for declarado inocente;

XI – prisão, se o servidor for declarado inocente ou não for levado a julgamento.

Art. 81. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente a mais de um cargo ou função da Administração Pública, direta ou indireta, bem como de entidades privadas.

Parágrafo único. No caso de regime de acumulação de cargos, legalmente autorizada é vedado contar tempo de um cargo para reconhecimento de direitos e vantagens em outro.



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 82. O servidor efetivo terá direito a 6 (seis) faltas abonadas durante o ano, com interstício mínimo de 30 dias entre elas.

Parágrafo único. Cada servidor deverá requerer, no primeiro dia útil subsequente, o abono da falta, sob pena de computá-la como falta injustificada.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 83. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo vigente.

§ 2º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

Art. 84. Remuneração é o vencimento do cargo ocupado pelo servidor, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1º A composição da remuneração será sistematizada por esta Lei.

§ 2º Os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de vantagens ulteriores.

§ 3º Em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, a administração deverá descontar dos vencimentos de seus servidores, a prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados em sentença.

§ 4º A remuneração ou provento do servidor, bem como os subsídios dos agentes políticos, não poderão sofrer outros descontos que não forem os obrigatórios ou autorizados em lei.

§ 5º As consignações em folha, para efeitos de desconto da remuneração, serão disciplinadas em regulamento próprio.

§ 6º A margem consignável para os descontos e consignações não obrigatórias não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor, nos termos de regulamento específico.

§ 7º Para efeitos de cálculo do percentual relativo às operações de consignação em folha de pagamento, deverá ser considerado o vencimento base acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente dos servidores públicos ocupantes de cargo em provimento efetivo que venham a ocupar funções gratificadas ou cargos em comissão.

Art. 85. O teto remuneratório do servidor público municipal, ativo ou inativo, incluídas todas as parcelas integrantes de seus vencimentos ou remuneração, incorporados ou não, na forma disciplinada na Constituição Federal, terá como limite máximo, o subsídio atribuído ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no *caput* deste artigo, os vencimentos dos servidores serão irredutíveis.

Art. 86. Somente nas hipóteses previstas em lei, o servidor que não estiver no efetivo exercício do cargo poderá perceber remuneração e fica expressamente vedada a



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

percepção cumulativa de benefício ou auxílio previdenciário com a remuneração decorrente da atividade no cargo que o originou.

Art. 87. O servidor deixará de receber os vencimentos do cargo efetivo quando no exercício de:

I – cargo de Diretor de Departamento ou em substituição deste;

II – mandato eletivo remunerado, na forma da legislação vigente, desde que não haja compatibilidade de horário.

Art. 88. As reposições e indenizações ao erário municipal, salvo disposição legal em contrário, serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes da 10ª (décima) parte da remuneração.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não será aplicado nas hipóteses de rescisão originada de vacância do cargo ou emprego, quando as reposições e indenizações ao erário municipal operar-se-ão integralmente.

§ 2º Nas hipóteses em que os créditos na rescisão forem insuficientes para saldar os débitos correntes, o servidor será instado a recolher aos cofres públicos a diferença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do município.

Seção II

Do Controle de Frequência

Art. 89. Controle de frequência é o registro diário das entradas e saídas do servidor em atividade, realizado por um dos seguintes meios:

I – de lançamento manual em livro ponto;

II – de relógio de ponto mecânico;

III – de relógio de ponto eletrônico com identificação biométrica ou mecanismo correlato.

Art. 90. Os servidores públicos municipais encontrar-se-ão obrigatoriamente sujeitos ao controle de frequência, salvo as exceções previstas em lei.

Seção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 91. O servidor público fará jus, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício prestado em cargo efetivo à Administração Pública do Município de Guzolândia, a adicional por tempo de serviço equivalente a 5% (cinco por cento), incidente sobre o vencimento-base do servidor, que será incorporado aos vencimentos.

Seção IV

Da Sexta-Parte

Art. 92. O servidor que possuir 20 (vinte) anos de serviço prestado à Administração Pública do Município de Guzolândia terá direito à sexta parte.

Seção V

Do Adicional por Trabalho Noturno

Art. 93. O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, sendo devido, a esse título, acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora diurna.



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 3º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 4º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto nesta Seção.

Seção VI

Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art. 94. O adicional previsto nesta Seção se destina a remunerar os servidores que, no exercício de suas atividades, estejam sujeitos a condições de insalubridade ou periculosidade.

Art. 95. Serão consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, acabem por expor o servidor a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados, em razão da natureza e intensidade do agente, nos termos da legislação federal específica.

Art. 96. Serão consideradas atividades perigosas àquelas que, por sua natureza, impliquem o contato permanente do servidor com substâncias inflamáveis, sistema elétrico de potência, geração, transmissão e medição, radiações ionizantes, explosivos e outras definidas pela legislação aplicável.

Art. 97. A definição das atividades insalubres ou perigosas, seus fatores, sua caracterização, frequência, grau de risco e limites de tolerância, a possibilidade e a forma de sua supressão, total ou parcial, serão apurados e definidos pela unidade de saúde e segurança do trabalho competente ou contratada para esse fim e com fundamento na legislação federal aplicável a espécie.

Art. 98. Verificada a existência de atividade insalubre ou perigosa, o órgão de que trata o artigo anterior determinará, para a eliminação ou atenuação do risco, conforme o caso, as seguintes providências:

- a) adoção de medidas de segurança e alterações necessárias no local de trabalho;
- b) utilização de equipamento de proteção individual pelos servidores expostos ao risco;
- c) redução da jornada de trabalho na atividade;
- d) exame ocupacional periódico nos termos desta lei ou regulamento.

Art. 99. Na hipótese da não eliminação do risco à saúde ou à integridade física dos servidores pela adoção das providências previstas no artigo anterior, será devido o pagamento do adicional de insalubridade ou de periculosidade.

Art. 100. Não será devido o adicional de insalubridade ou periculosidade quando do afastamento do servidor do exercício das atribuições que ensejaram a concessão da vantagem.



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 101. Em conformidade com o grau de insalubridade, mínimo, médio ou máximo, a que o servidor encontrar-se exposto, o percentual do adicional será fixado, respectivamente, em 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40 % (quarenta por cento) incidente sobre o valor nominal correspondente ao vencimento do padrão "A" fixado na Lei Municipal 840/2001. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 008, de 28 de maio de 2013.**

Art. 102. Pelo desempenho de atividades ou operações perigosas o funcionário receberá o adicional no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor nominal correspondente ao vencimento do padrão "A" fixado na Lei Municipal 840/2001. **Redação dada pela Lei Complementar n.º 008, de 28 de maio de 2013.**

Art. 103. É vedada a percepção cumulativa do adicional pelo exercício de trabalho em condições de insalubridade com o adicional pelo exercício de trabalho em condições de periculosidade, sendo devido, automaticamente, o de maior valor.

Parágrafo único. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 104. Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

§ 1º Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação específica.

§ 2º A servidora gestante ou lactante poderá ser afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não-perigoso.

Seção VII

Do Décimo Terceiro Vencimento

Art. 105. O servidor terá direito ao décimo terceiro vencimento corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º As parcelas não permanentes integrantes da remuneração dos meses de dezembro do ano anterior a novembro do ano em curso, serão computadas no décimo terceiro vencimento pela média apurada no respectivo período.

Art. 106. O décimo terceiro vencimento será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo, no entanto, ser dividido em duas parcelas, a critério da Administração Municipal.

Parágrafo único. Na primeira parcela somente será pago 50% (cinquenta por cento) sobre as remunerações permanentes, cabendo à segunda parcela o pagamento do saldo restante, bem como os descontos aplicáveis ao todo.

Art. 107. Na hipótese de desligamento do servidor dos quadros do serviço público municipal, o décimo terceiro vencimento será computado pela fração de 1/12 (um doze avos) multiplicado pelos meses de exercício no cargo durante o período devido, na seguinte conformidade:



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

I – pelo valor das remunerações permanentes vigentes na data do ato de desligamento;

II – pelas médias das remunerações não permanentes percebidas, calculadas sobre o vencimento vigente.

Art. 108. O décimo terceiro vencimento não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária prevista nesta Lei.

Seção VIII

Das Férias

Art. 109. Férias é período de descanso anual do servidor público municipal.

§ 1º O servidor gozará 30 (trinta) dias de férias anuais, em período que anteceder ao vencimento de novo período aquisitivo.

§ 2º Considera-se completo o período aquisitivo de férias após 12 (doze) meses de efetivo exercício, na forma desta Lei, contados do termo do último período aquisitivo.

§ 3º Os profissionais da área de Educação em exercício nas unidades educacionais e na Secretaria Municipal de Educação gozarão férias e recesso de acordo com o calendário escolar.

§ 4º Conforme interesse da Administração Pública, o servidor deverá gozar de férias em uma única vez de 30 (trinta) dias ou essa quantidade em duas partes; sendo facultado à Administração Pública Municipal proceder sua conversão em pecúnia no limite de 1/3 (um terço).

§ 5º Durante o período de férias, o servidor terá direito a todas as vantagens de seu cargo, como se em exercício estivesse.

Art. 110. É proibido levar à conta de férias, para efeito de compensação, qualquer ausência ao trabalho.

Art. 111. Somente após o decurso do primeiro ano de efetivo exercício do cargo, o servidor adquirirá direito a férias.

Art. 112. A chefia imediata terá a prerrogativa de cancelar o período de férias ou convocar o servidor que se encontre no período de fruição, desde que seja verificada a ocorrência de imperiosa necessidade do serviço público.

§ 1º Na hipótese de ser decretada situação que caracterize estado de emergência ou de calamidade pública, a Administração Pública Municipal poderá convocar todos os servidores em gozo de férias, ou aqueles que forem necessários ao atendimento da emergência ou calamidade.

§ 2º Os dias de férias não gozados em virtude do disposto neste artigo deverão ser reprogramados visando à garantia do direito de recesso do servidor.

Art. 113. Nenhum servidor poderá ser removido para outro órgão ou unidade enquanto estiver em gozo de férias.

Art. 114. Na hipótese de desligamento do servidor dos quadros do serviço público municipal, as férias não gozadas poderão ser convertidas em pecúnia:

I – pelo valor das remunerações permanentes vigentes na data do ato de desligamento;



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

II – pela média das remunerações não permanentes percebidas durante o período aquisitivo calculadas sobre o vencimento vigente.

Seção IX

Das Gratificações

Art. 115. Serão regidas pelas normas federais as gratificações que incorporarão a base de cálculo da contribuição do Regime Geral da Previdência Social.

Subseção I

Da Gratificação de Função de Confiança

Art. 116. A gratificação de função de confiança será devida ao servidor efetivo designado para desempenhar encargos de gerência, chefia ou supervisão intermediária ou de assistência técnica ou imediata de unidade organizacional ou autoridade da Administração Municipal.

§ 1º O valor da gratificação pelo exercício de função de confiança, consideradas complexidade e as responsabilidades decorrentes do exercício temporário de atribuições destacadas no *caput*, corresponderá a um índice percentual da tabela dos cargos de provimento em comissão ou em valores fixos, conforme regras, critérios e condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º O servidor no exercício de função de confiança poderá ser convocado, sempre que haja necessidade da Administração Municipal, sem direito a pagamento de horas extraordinárias ou qualquer outra forma de remuneração complementar por essa situação, para prestar serviços extraordinários.

Subseção III

Da Gratificação pelo Serviço Extraordinário

Art. 117. A gratificação pelo serviço extraordinário será paga em razão do trabalho realizado, além das horas normais de trabalho, limitada a duas, por jornada, em caráter eventual e excepcional e, até quatro horas, por motivo força maior.

§ 1º A gratificação pelo serviço extraordinário será devida em razão das horas excedentes à carga horária mensal do cargo, calculada com base no valor da hora normal acrescida de cinquenta por cento, pelo trabalho realizado de segunda à sábado, e a cem por cento, quando prestado aos domingos e feriados.

§ 2º Os servidores que trabalham em turno de revezamento ou escalas de serviço, com trabalho normal nos finais de semana, feriados e pontos facultativos receberão as horas excedentes calculadas como hora normal acrescidas de cinquenta por cento, exceto se o trabalho for realizado em dia de folga ou descanso.

Art. 118. A prestação de serviço extraordinário, para atender situação excepcional ou por motivo de força maior, deverá ser justificada ao titular do órgão ou entidade, ao qual caberá autorizar sua realização, estabelecer o número de horas no mês e o período da prestação excepcional, bem como a natureza da situação que fundamenta a valoração da hora extra para cálculo da vantagem.

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá prestar mais de sessenta horas mensais extraordinárias, admitindo-se até noventa horas, no mesmo mês, quando for comprovado motivo de força maior.

Art. 119. É vedada a convocação de servidor para prestação de serviços



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinários de forma contínua, por mais de noventa dias continuados, sendo obrigatório um intervalo mínimo de trinta dias entre uma convocação e outra.

Parágrafo único. Os titulares dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas deverão utilizar, preferencialmente, em substituição ao pagamento de gratificação pelo serviço extraordinário, o mecanismo de compensação das horas excedentes prestadas, com sua autorização, com o abono de ausências mediante repasse ao banco de horas, desde que a ausência do servidor não importe em prejuízo para os serviços de competência do órgão ou entidade.

Subseção IV

Da Gratificação Por Regime Especial de Trabalho

Art. 120 - A gratificação de regime especial de trabalho será devida ao funcionário que for designado a disposição da administração, concordar em permanecer todo tempo a disposição do serviço público, podendo neste caso, ser convocado ao trabalho a qualquer dia e horário, inclusive aos sábados, domingos, facultativos e feriados, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§ 1º - O valor da gratificação a que se refere este artigo será de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do funcionário designado, **Redação dada pela Lei Complementar n.º 009, de 26 de junho de 2013.**

§ 2º - A vantagem somente será devida enquanto perdurar o efetivo desempenho das atribuições que justificaram a concessão da gratificação.

§ 3º - A gratificação de regime especial de trabalho não se incorpora nos vencimentos.

§ 4º - O funcionário abrangido pela gratificação de regime especial de trabalho, não fará jus ao recebimento de horas extras.

~~§ 5º - Regulamento especificará as condições e os valores da gratificação, respeitado o limite do § 1º.~~ **Revogado pela Lei Complementar 009, de 26 de junho de 2013.**

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 121. Serão concedidas as seguintes licenças:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- III – maternidade, paternidade e por motivo de adoção;
- IV – por motivo de doença em pessoa da família;
- V – para serviço militar;
- VI – para o trato de interesse particular;
- VII – para desempenho de atividade política;
- VIII – para o desempenho de mandato classista;
- IX – em virtude de gala;
- X – em virtude de luto;
- XI – prêmio por assiduidade.

§ 1. Ao servidor em comissão não será concedida as licenças a que se referem os incisos IV, V, VI, VII e VIII.



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. Laudos médicos referentes às licenças previstas nesta lei têm natureza de opinião técnica, só podendo ser concedido o benefício após deferimento do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, ou na sua ausência, pelo Departamento de Recursos Humanos.

Art. 122. O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos previstos em lei.

§ 1º - As licenças de mesma espécie concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, são consideradas como prorrogação.

§ 2º - O Servidor em licença deverá comunicar quando exigido ao supervisor imediato sobre o local onde poderá ser encontrado.

Art. 123. Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso de prorrogação de ofício ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação será apresentado:

I – pelo menos 5 (cinco) dias antes de findo o prazo, se a licença for de até 30 (trinta) dias;

II – pelo menos 10 (dez) dias antes de findo o prazo se a licença for de até 90 (noventa) dias;

III – pelo menos 15 (quinze) dias antes de findo o prazo se a licença for de até 120 (cento e vinte) dias;

IV – pelo menos 20 (vinte) dias antes de findar o prazo se a licença for superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 124. A competência para concessão de licença é da autoridade máxima de cada Departamento ou da autoridade que o Prefeito designar.

Art. 125. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 121.

Parágrafo único. A não observância do dispositivo no "caput" deste artigo implica na imediata cassação da licença, devendo o servidor retornar às suas funções sob pena de perda do cargo por abandono.

Seção I

Da Licença para Tratamento da própria Saúde

Art. 126. Para licença até 15 (quinze) dias, será aceito atestado médico e, se por prazo superior, será encaminhado conforme Regime Geral da Previdência Social.

Art. 127. No curso da licença, é vedado ao servidor o exercício de qualquer atividade remunerada ou mesmo gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total dos vencimentos correspondentes ao período já gozado e demissão por abandono de cargo.

Art. 128. O atestado e o laudo da junta médica se referirão ao nome ou natureza da doença.

Parágrafo único. A apresentação do atestado médico que justifique o abono das faltas ou ausência do trabalho deverá ser entregue ao supervisor imediato no prazo máximo de 2 (dois) dias a contar de sua expedição, que o encaminhará ao Departamento de Recursos Humanos no prazo máximo de 24 horas a contar da data de seu recebimento, sob pena de responsabilidade.



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 129. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Seção II

Da Licença por Motivo de Acidente em Serviço ou Doença Profissional

Art. 130. É garantida remuneração a que fizer jus, até 15 (quinze) dias ao servidor licenciado por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

§ 1º. Até 15 (quinze) dias, a responsabilidade da garantia descrita no caput será da Prefeitura Municipal de Guzolândia e, se por prazo superior será encaminhado para perícia nos termos do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. Entende-se por doença profissional a que se atribui, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 3º. Acidente é o evento danoso que tem como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 4º. A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, será feita em processo regular, no prazo máximo de 8 (oito) dias.

§ 5º. Nos casos de incapacidade parcial, será processada a readaptação do servidor, na forma prevista nesta lei.

Art. 131 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado será tratado à conta dos cofres públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e, somente será admissível, quando inexistirem meios e recursos adequados no Sistema Único de Saúde - SUS.

Seção III

Da Licença à Gestante, da Licença Paternidade e por Motivo de Adoção

Art. 132. À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, sem prejuízo da remuneração, sendo esta custeada pela entidade da Seguridade Social.

Parágrafo único. As regras e formas para a licença à gestante estão descritas no Regime Geral de Previdência.

Art. 133. Pelo nascimento de filho ou por motivo de adoção, o servidor terá direito à licença paternidade de 15 (quinze) dias corridos.

Art. 134. À servidora que adotar ou obter o termo de tutela ou de guarda judicial de criança poderá obter licença por motivo de adoção, custeada nos termos do Regime Geral de Previdência.

Seção IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 135. Poderá ser concedida licença ao servidor estável para acompanhar tratamento de pessoa doente na família, até o segundo grau de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em situação excepcional. Provar-se-á a doença mediante atestado ou laudo médico.

§ 1º. A licença acima de 03 (três) dias, somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo, o que deverá ser apurada através de acompanhamento social.



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias ao ano, e, excedendo este prazo, sem remuneração.

§ 3º. A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

§ 4º. Quando a pessoa da família se encontrar em tratamento fora do Município será admitido atestado ou laudo médico emitido por profissionais da localidade onde estiver.

Seção V

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 136. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença com remuneração, à vista de documento oficial.

§ 1º. Da remuneração do seu cargo efetivo será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se houver opção pelos vencimentos do serviço militar.

§ 2º. O servidor desincorporado disporá de prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda da remuneração.

§ 3º. A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 4º. A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor que houver feito Curso de Formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas durante os estágios prescritos pelos Regulamentos Militares.

Seção VI

Da Licença para o Trato de Interesse Particular

Art. 137. A critério da Administração, o servidor efetivo e estável poderá obter licença sem remuneração, para o trato de interesse particular, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses e no máximo 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

§ 1º. O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º. Será negada a licença quando inconveniente aos interesses do serviço.

Art. 138. O servidor pode, a qualquer tempo, desistir da licença, desde que o retorno do servidor seja também de interesse do Município.

Art. 139. A interesse do serviço, poderá a licença ser cassada, a juízo da autoridade máxima de cada Poder.

Parágrafo único. Cassada a licença o servidor terá 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.

Art. 140. Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesse particular, depois de decorridos 1 (um) ano do término da anterior.

Art. 141. Ao servidor ocupante de cargo em comissão, não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 142. Não será concedida licença para tratar de interesses particulares a servidor em estágio probatório.



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção VII

Da Licença para Desempenho de Atividade Política

Art. 143. O Servidor terá direito a licença para desempenho da atividade política durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a data das eleições.

§ 1º. O Servidor ocupante de cargo efetivo terá direito a licença para desempenho de atividade política, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 144. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato eletivo em Diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração, desde que a entidade tenha, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua base de atuação filiada.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção, até o máximo de 02(dois), por entidade.

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 3º. O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função, quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

§ 4º. O período da licença concedida nos termos deste artigo será computado como de trabalho efetivo.

Seção IX

Da Licença em Virtude de Gala

Art. 145. O servidor poderá deixar de comparecer ao trabalho sem prejuízo dos seus vencimentos por até 03 (três) dias úteis consecutivos em virtude da realização de casamento.

§ 1º O gozo da licença de que trata o *caput* deste artigo iniciar-se-á na data do casamento na hipótese de sua realização ocorrer em dia útil.

Seção X

Da Licença em Virtude de Luto

Art. 146. O servidor poderá deixar de comparecer ao trabalho sem prejuízo dos seus vencimentos por até 03 (três) dias úteis consecutivos, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

§ 1º O gozo da licença de que trata o *caput* deste artigo iniciar-se-á na data do falecimento se este ocorrer em dia útil.

Seção XI

Da licença prêmio por assiduidade

Art. 147. O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

§ 1º. O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

§ 2º. Para fins da licença prevista nesta Seção, não se consideram interrupção de exercício:



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

I — as faltas abonadas, as justificadas e os dias de licença a que se referem os itens I e IV do art. 121; desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. A licença poderá ser gozada em parcelas mínimas de 30 (trinta) dias.

§ 4º. Caberá às autoridades competentes para conceder a licença, tendo em vista o interesse do serviço, decidir por seu gozo por inteiro ou parceladamente.

§ 5º. O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 6º. Dependerá de novo requerimento, o gozo da licença, quando não iniciada dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

§ 7º. O funcionário efetivo, que conte, pelo menos 15 (quinze) anos de serviço, a contar da entrada em vigor deste Estatuto, poderá postular pelo gozo da metade do período de licença-prêmio a que tiver direito, recebendo, em dinheiro, importância equivalente aos vencimentos correspondentes à outra metade, cujo deferimento ficará a critério da Administração.

§ 8º. O cálculo a que se refere o parágrafo anterior será efetuado com base no padrão de vencimentos à época da opção.

§ 9º. Para fins deste artigo, inicia-se a contagem do período de exercício ininterrupto, na entrada em vigor deste Estatuto.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 148. Este título trata das normas de conduta e de processo disciplinar relativas aos servidores e empregados do Poder Legislativo e da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Guzolândia.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 149. São deveres do servidor municipal:

I - desempenhar com zelo, dedicação, assiduidade, pontualidade, urbanidade e discrição as atribuições de seu cargo ou função;

II - observar as normas legais e regulamentares;

III - ter lealdade com as instituições públicas, em especial às do Município;

IV - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência, em razão do exercício do cargo ou função;

V - guardar sigilo sobre assuntos internos;

VI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

VII - submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente;

VIII - manter atualizada sua declaração de bens e seus assentamentos funcionais;

IX - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas protegidas por sigilo;

b) quanto à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

X - zelar pela economia de material e conservação do patrimônio público;

XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação, de que trata o inciso XI, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante ampla defesa.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 150. Ao servidor municipal é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, requerimento ou processo e à execução de serviço;

V - referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, às autoridades e aos atos da Administração, em informe, parecer ou despacho;

VI - atribuir a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão do cargo;

XI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição, em serviços ou atividades particulares;

XII - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário e, nessa qualidade, vedado transacionar com o Município;

XIII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas do Município, salvo quando se tratar de representante classista ou para obtenção de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI - proceder-se de forma desidiosa;

XVII - atribuir a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XX - desobedecer a ordens do superior imediato, exceto quando manifestamente ilegais.



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A vedação, de que trata o inciso XII, não se aplica à participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 151. São penas disciplinares:

- I** - advertência;
- II** - suspensão;
- III** - multa;
- IV** - destituição de cargo em comissão;
- V** - demissão;
- VI** - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 152. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 153. São circunstâncias agravantes da pena:

- I** - a premeditação;
- II** - a reincidência;
- III** - o conluio;
- IV** - a continuação;
- V** - o cometimento do ilícito.

Art. 154. São circunstâncias atenuantes da pena:

- I** - tenha sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração;
- II** - tenha o servidor:
 - a) procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
 - b) cometido a infração sob coação de superior hierárquico, a quem não tenha podido resistir, ou sob influência de emoção violenta, provocada por ato injusto de terceiros;
 - c) confessado espontaneamente a autoria da infração ignorada ou imputada a outrem;
 - d) mais de cinco anos de serviço com bom comportamento, antes da infração.

Art. 155. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição ou de inobservância dos deveres funcionais, previsto nesta Lei Complementar, regulamento ou norma interna, e nos de desobediência à ordem superior, salvo quando manifestamente ilegal, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 156. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, ou de advertência, não podendo a suspensão exceder a noventa dias.

Parágrafo único. Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 157. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento da remuneração permanente, por dia, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 158. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 159. A demissão será aplicada ao servidor nos seguintes casos:

- I** - crime contra a administração pública;
- II** - abandono de cargo;
- III** - inassiduidade habitual;
- IV** - improbidade administrativa;
- V** - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI** - insubordinação grave em serviço;
- VII** - ofensa moral ou física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII** - aplicação irregular de recursos públicos;
- IX** - corrupção;
- X** - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal;
- XI** - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, quando comprovada a má fé;
- XII** - transgressão a qualquer dos incisos VIII a XII, do art. 150 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A demissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal.

Art. 160. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos, ou quarenta dias intercalados no período de doze meses.

Art. 161. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de trinta meses.

Art. 162. A cassação de disponibilidade será aplicada ao servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, ou que no prazo legal não entre em exercício do cargo em que tenha revertido ou sido aproveitado, uma vez provada a inexistência de motivo justo.

Art. 163. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I** - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal ou por titular



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

de autarquia ou fundação pública, quando se tratar de qualquer pena, em especial a demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão ou função de confiança;

II - por Diretor ou autoridade equivalente, por titular de autarquia ou fundação pública ou agente público com delegação do Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de advertência, suspensão acima de trinta dias e multa;

III - por titular de unidade organizacional de órgão ou entidade do Poder Executivo ou Legislativo, por delegação, no caso de suspensão até trinta dias e advertência.

Art. 164. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se torna conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição, previstos na Lei Penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo sumário interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 165. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 166. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X, XI e XII do art. 159, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 167. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 159, IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão, nas hipóteses dos incisos I, IV, VIII, X e XI do art. 159 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E FALTAS DISCIPLINARES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 168. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante sindicância, procedimento sumário ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao indiciado ou acusado a ampla defesa e o contraditório.



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 169. A apuração de irregularidade e/ou falta disciplinar será instaurada:

I - mediante sindicância, quando configurada a possibilidade de aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

II - mediante sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo disciplinar, nos casos enquadráveis na situação de aplicação de penalidades referida no inciso V e VI do art. 151 e na hipótese de exoneração por desempenho insuficiente no estágio probatório;

III - por procedimento sumário, quando configurada a possibilidade de aplicação de suspensão até sessenta dias, e nos casos de demissão por acumulação ilícita, abandono de cargo ou inassiduidade habitual, bem como por falta confessada e documentalmente comprovada;

IV - por meio de processo administrativo disciplinar, sem sindicância, quando a falta se enquadrar nas hipóteses de penalidade de suspensão até noventa dias ou de demissão, em razão de falta confessada sem comprovação material ou documental;

V - por processo administrativo disciplinar, decorrente da realização de sindicância, nas situações não enquadradas nas hipóteses referidas no inciso IV do caput.

§ 1º Compete à Assessoria Jurídica do Município ou da Câmara, por meio de seus advogados, orientar e supervisionar os órgãos e entidades sobre a realização das apurações de irregularidades e faltas disciplinares, nas situações previstas nos incisos I, II e III do caput.

§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o art. 167, o advogado do Município solicitará ao Chefe dos Poderes do Município a designação de comissão para apurar responsabilidades.

§ 3º A apuração poderá ser determinada por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário, pelo Prefeito Municipal, pelo presidente do Poder Legislativo ou pelo advogado do Município, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 170. O servidor que responder à sindicância, procedimento sumário ou processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após sua conclusão e, se for o caso, o cumprimento da penalidade aplicada.

Art. 171. As denúncias sobre irregularidades ou infração disciplinar serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Seção II

Do Afastamento Preventivo

Art. 172. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora de procedimento sumário, sindicância ou processo administrativo disciplinar, poderá ordenar o afastamento do servidor do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração habitual.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, no caso de processo administrativo disciplinar, findo a qual cessarão os seus efeitos, ainda que não



concluído o processo.

Seção III Da Sindicância

Art. 173. A sindicância será instaurada por ordem do titular de órgão da administração direta, autarquia, fundação pública, onde o servidor estiver subordinado, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo disciplinar respectivo.

Art. 174. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até sessenta dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá a trinta dias, podendo ser prorrogado por iguais períodos, a critério da autoridade superior.

Art. 175. A sindicância será promovida por servidor ou comissão integrada por dois ou três servidores preferencialmente efetivos, designados pela autoridade instauradora, que gozem de reconhecida idoneidade e experiência administrativa e posição funcional superior à do sindicado, quando identificado.

§ 1º O presidente da comissão de sindicância será designado no ato de sua instauração, ao qual caberá indicar um dos membros para secretariá-lo, sem prejuízo de direitos de voto.

§ 2º O servidor ou os membros da comissão sindicante, sempre que necessário, poderá ficar dedicada em tempo integral aos trabalhos da sindicância.

Art. 176. A apuração por sindicância deverá ser iniciada no prazo de até três dias úteis da designação, devendo ser concluída no prazo de até trinta dias, podendo ser renovado por motivo justificado, por iguais períodos.

§ 1º Na sindicância deverão ser ouvidas as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimento a respeito do fato, bem como proceder a todas às diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

§ 2º Concluída a sindicância, o relatório deverá ser encaminhado à autoridade que a instaurou, contendo:

I - parecer conclusivo da ocorrência;

II - os dispositivos legais violados e se há presunção de autoria;

III - indicação de penalidade, quando for o caso, a ser aplicada.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no caput, sem que seja apresentado o relatório, a autoridade instauradora deverá promover a responsabilização do servidor ou servidores designados para realizar a sindicância.

Art. 177. A autoridade instauradora deverá pronunciar-se, no prazo de cinco dias úteis, contados do recebimento do relatório, sobre:

I - o arquivamento do processo;

II - a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III - a instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo, não implica em nulidade do processo.



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção IV

Do Procedimento Sumário

Art. 178. A Administração Municipal adotará procedimento sumário para a apuração de irregularidades disciplinares, desenvolvido de acordo com as seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois ou três servidores estáveis e, simultaneamente, indicando a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria, de que trata o inciso I, dar-se-á pelo nome e cadastro do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho, das datas de ausência e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição no qual serão transcritas as informações, de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, que certificará a ciência do servidor para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentar a defesa escrita, com requerimento de oitiva de testemunhas, se houver, sendo-lhe assegurado vista, com cópia, do processo.

§ 3º Apresentada a defesa e feita a instrução probatória, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará, se for o caso, a penalidade e o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de dez dias úteis, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se penalidades, quando for o caso, conforme o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 179. O prazo para a conclusão do procedimento sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por iguais períodos, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições sobre processo administrativo disciplinar.

Art. 180. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual deverá ser observada a indicação da materialidade:

I - na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço;

II - no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único. Após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá às peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, apontará suas conclusões e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 181. A autoridade instauradora deverá pronunciar-se, no prazo de dez dias úteis, contados do recebimento do relatório, sobre:

I - o arquivamento do processo;



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

II - a aplicação de penalidade.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo, não implica em nulidade do processo.

Seção V

Do Processo Administrativo Disciplinar

Subseção I

Das Disposições Preliminares

Art. 182. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de sessenta dias, de demissão, ressalvados os casos apurados em procedimento sumário, cassação disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil na omissão de algum ato que não foi previsto nesta Seção, desde que importe em celeridade do processo administrativo.

Art. 183. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo ou função em que se encontre investido.

Art. 184. O processo administrativo disciplinar será instaurado por determinação do Prefeito, do Presidente da Câmara, mediante solicitação de titular de órgão da administração direta, autarquia ou fundação.

§1º Poderá ser atribuída pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, mediante ato de delegação específica, competência a outras autoridades municipais para instaurar processo administrativo disciplinar.

§ 2º Independentemente do regime jurídico a que estiver subordinado o agente público, as sanções que lhe forem aplicadas são as previstas neste Título, salvo quando o servidor estiver subordinado a normas especiais.

§ 3º Ao indiciado em processo administrativo disciplinar ou seu advogado, além do conhecimento dos atos processuais e das decisões pela vista ou publicação, é assegurada, através de notificação pessoal, a ciência dos atos referentes ao prazo para apresentação de defesa, da realização de sessão de julgamento, quando houver, e da decisão final de aplicação de penalidade, que deverá ser encaminhada, no máximo, até trinta dias da divulgação por meio oficial, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu.

Art. 185. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta, no mínimo, por três servidores estáveis, presidida por um dos seus membros, os quais deverão ser ocupantes de cargo efetivo funcionalmente igual ou superior ao do indiciado e ter nível de escolaridade igual ou superior.

§ 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a escolha recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de processo administrativo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 186. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pela Administração.

§ 1º As reuniões e as audiências da comissão de processo administrativo disciplinar terão caráter reservado.

Art. 187. O processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 188. O prazo para a conclusão e o encaminhamento do relatório final à autoridade competente, para julgamento do processo administrativo disciplinar, não poderá exceder a sessenta dias, contados da data de publicação do ato de designação da comissão, admitida a sua prorrogação por iguais prazos, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a critério do Presidente, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II

Da Instrução, Defesa e Relatório

Art. 189. A Instrução, Defesa e Relatório obedecerão ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 1º Os autos da sindicância, se houver, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

§ 2º Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 190. Nesta fase, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 191. É assegurado ao servidor o direito de tomar ciência da acusação contra ele formulada, apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos e de indicar assistente de perito, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar, fundamentando sua decisão, pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.



Prefeitura Municipal de Guzolandia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 192. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 193. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, sem óbice da testemunha e utilizar-se de apontamentos pessoais, por ocasião de sua audição.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 194. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º No caso de haver mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão, ou ainda requerer a acareação das testemunhas.

Art. 195. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial do município, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra ou um psicólogo.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo da junta médica oficial do município.

Art. 196. Tipificada a infração disciplinar e sendo o servidor considerado capaz, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa final escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista, com cópia, do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de dez dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, desde que fundamentadamente requerido e para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa final contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 197. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 1º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de circulação local ou regional, com afixação no átrio da prefeitura



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

ou da Câmara, para apresentar defesa final.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da publicação do edital.

Art. 198. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa final no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um Procurador Municipal como defensor dativo, e na impossibilidade deste, um procurador indicado pelo sindicato de base da categoria funcional do servidor, se houver, ou ainda, um servidor que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 199. Apreciada a defesa final, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º Poderá a comissão solicitar, ainda, nova produção de provas, em caso de necessidade, e, em seguida, elaborar o relatório final.

Art. 200. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III Do Julgamento

Art. 201. No prazo de trinta dias, contados do recebimento, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder à alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente superior, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades competentes para o ato.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 202. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la



ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 203. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Art. 204. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Seção III

Da Revisão de Procedimento Administrativo Disciplinar

Art. 205. A sindicância, o procedimento sumário ou o processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, em até 1 (um) ano após a data da decisão final, se forem aduzidos fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único. Em caso de falecimento, ausência, desaparecimento ou incapacidade do servidor, a revisão poderá ser requerida por pessoa da família, com grau de parentesco até segundo grau, nos termos do caput deste artigo.

Art. 206. No processo de revisão o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 207. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 208. O requerimento de revisão, devidamente instruído, será dirigido ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara Municipal, aos quais cabe decidir sobre a admissibilidade da revisão.

§ 1º O pedido de revisão será protocolizado no órgão central do sistema de recursos humanos, que apensará o processo original, fará análise prévia e instrução para decisão do Prefeito Municipal.

§ 2º Quando a revisão for admitida, o processo será encaminhado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, que indicará, dentre seus servidores, uma comissão revisora para apreciação e julgamento do pedido, formada com pelo menos um advogado.

§ 3º A comissão revisora não pode conter elemento que integrou a comissão do procedimento sumário ou do processo administrativo originário.

Art. 209. A comissão revisora terá sessenta dias de prazo para a conclusão dos trabalhos.

Art. 210. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios do processo administrativo disciplinar.

Art. 211. O julgamento da revisão caberá ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara Municipal que a deferiu, e será efetivado no prazo de trinta dias, do



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

recebimento do relatório.

Parágrafo único. Antes do julgamento, poderá a autoridade determinar a realização de diligências com a interrupção do prazo fixado no caput, que começará a correr pelo seu início, quando concluídas as diligências.

Art. 212. Julgada procedente a revisão a autoridade competente poderá alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, absolvendo o servidor ou anulando o processo.

§ 1º A absolvição implicará no restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da penalidade aplicada, salvo quanto à destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

§ 2º Da revisão não poderá resultar agravamento da penalidade imposta no procedimento administrativo disciplinar originário.

§ 3º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 4º Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 213. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS ÀS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 214. O ato de aplicação de sanção disciplinar mencionará, sempre, as causas de sua aplicação e seu fundamento legal.

Art. 215. Na aplicação das sanções disciplinares previstas nesta Lei, serão consideradas:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida em conformidade com os critérios de graduação previstos nesta Lei;

II – a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do devido processo legal;

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – os antecedentes funcionais do servidor.

Art. 216. As sanções disciplinares previstas nesta Lei serão aplicadas sempre na forma escrita.

Art. 217. A aplicação de quaisquer das sanções disciplinares previstas nesta Lei implicará em seu registro no prontuário do servidor público, junto ao órgão da Administração Pública responsável pela gestão de pessoas.

Art. 218. O registro a que se refere o artigo anterior será cancelado:



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

I – após o decurso de 03 (três) anos, na hipótese de aplicação da sanção disciplinar de advertência;

II – após o decurso de 05 (cinco) anos, na hipótese de aplicação da sanção disciplinar de suspensão.

§ 1º O cancelamento do registro da sanção disciplinar implicará na exclusão dos antecedentes a que se refere esta Lei.

§ 2º O cancelamento do registro da sanção disciplinar não retroagirá para efeitos de progressão na carreira.

Art. 219. A aplicação das sanções disciplinares de demissão e de cassação de aposentadoria incompatibilizará o servidor sancionado, que não poderá ser investido em novo cargo, emprego ou função pública no Município, pelo prazo de 08 (oito) anos.

TÍTULO V

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 220. Os servidores públicos ocupantes de cargo em provimento efetivo e em comissão do Município de Guzolândia continuarão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 221. Passarão a integrar o Regime Jurídico estabelecido neste Estatuto os servidores ocupantes de empregos públicos contratados por prazo indeterminado e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, cuja admissão tenha ocorrido mediante prévia aprovação em concurso público.

Art. 222. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração integrarão o Regime Jurídico previsto nesta Lei e permanecerão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 223. Na data de entrada em vigor desta Lei e ressalvadas as exceções previstas neste Título, ficam transformados em cargos de provimento efetivo os empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo de que trata o *caput* deste artigo passarão a integrar o quadro permanente de pessoal dos respectivos órgãos municipais e terão denominação, atribuições e padrões de vencimento idênticos aos empregos públicos transformados.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo aos concursos públicos homologados, com prazo de validade em vigor, ou que se encontrem em fase de realização.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 224. O servidor exonerado receberá o saldo de remuneração, as férias, o abono de férias e a gratificação natalina proporcionais, calculados com base na remuneração do mês da exoneração.



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 225. Será descontado em folha de pagamento o vencimento de um dia de trabalho para contribuição sindical.

Art. 226. Poderão ser instituídos, no âmbito da Administração Municipal, diplomas de honra ao mérito, medalhas, condecorações e elogios de reconhecimento a serem concedidos a servidores municipais que tenham se destacado por relevantes serviços prestados à Administração Pública.

Art. 227. A Administração Municipal poderá conceder outras formas de gratificações, indenização, adicionais ou licenças não previstos nesta lei, desde que observado o princípio da reserva legal.

Art. 228. Os prazos previstos nesta Lei Complementar são contados em dias corridos, salvo disposição em contrário, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente nas repartições municipais.

Art. 229. Por motivo de crença religiosa ou convicção política ou filosófica, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 230. O dia do servidor público será comemorado em 28 de outubro.

Art. 231. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 232. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 922/02 e 1.057/05 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guzolândia, aos 22 de maio de 2013.

Luiz Antonio Pereira de Carvalho
Prefeito Municipal

Cláudio Roberto da Silva Lulio
Assessor Jurídico

Registrado em livro próprio e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Guzolândia, por afixação no Quadro de **EDITAIS** na **DATA SUPRA**.

Sônia Regina Antunes Duarte
Resp. Exp/Secretaria